



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 628 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002334/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200306449

RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Consta nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nas entradas interestaduais, conforme planilha demonstrativa elaborada pela fiscalização. Ressalte-se, ainda, que a perícia realizada detectou que o imposto exigido na inicial é realmente devido. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS – Substituição Trib. Entrada Interestadual no valor de R\$ 22.315,08, tudo demonstrado nas Informações Complementares."

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, d, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 07 a 09 dos autos as planilhas demonstrativas do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres estaduais nos meses de novembro e dezembro/2001.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação que repousa às fls. 13 a 20 dos autos.

Diante das alegações da impugnante de que já teria efetuado o pagamento de todo o imposto devido, a ilustre julgadora singular, converteu o curso do processo em Perícia, para averiguar se algum pagamento efetuado através dos DAES trazidos à colação deixou de ser considerado no levantamento fiscal.

A empresa autuada manifestando-se sobre Laudo Pericial (fls 63/64) requer a sua descon sideração, bem como sejam levantados novos valores correspondentes aos DAE's efetivamente recolhidos a maior e que sejam compensados nos meses de novembro e dezembro de 2001.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa, bem como as alegações constantes na manifestação sobre o laudo Pericial, e decidiu pela procedência da autuação com base na perícia realizada.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com recurso, alegando o seguinte:

- a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, porque não teria através de notificação sido concedido o direito de esclarecer, justificar ou provar em tempo hábil as razões daquelas supostas irregularidades;
- que houve descumprimento do principio do contraditório, uma vez que recebeu uma simples intimação sem qualquer cópia da decisão singular na íntegra;
- que os documentos apresentados na impugnação não foram devidamente analisados pela perícia;
- que os valores recolhidos à maior sejam compensados com o supostamente devidos ou restituídos os valores de ICMS recolhido a maior;
- que não descumpriu qualquer norma estabelecida pela legislação do ICMS, e requer ao final a nulidade ou a improcedência do auto de infração em tela.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 423/2004, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária entradas interestaduais no valor de R\$ 22.315,08 (vinte e dois

mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) nos meses de novembro e dezembro de 2001.

A propósito da questão, cabe lembrar que os arts. 546 a 548 do Dec. nº 24.569/97 atribuem à empresa autuada, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devidos nas operações subseqüentes, na forma e prazos regulamentares.

Examinando-se, inicialmente, as nulidades suscitadas pela recorrente, cabe dizer que não merecem acolhidas pelas razões a seguir expostas:

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, primeiro, porque não houve ofensa ao direito à espontaneidade, uma que já fora iniciada fiscalização. E segundo, nas vezes em que a autuada compareceu aos autos apresentou sem nenhuma restrição as suas alegações para elidir a acusação fiscal. Como prova de que foi assegurada ampla defesa, tem-se que a perícia requerida para exame dos documentos apresentados foi prontamente deferida.

Em relação à alegação de descumprimento do direito ao contraditório, cabe informar que a intimação para ser considerada válida não precisa conter o inteiro teor da decisão, sendo exigido apenas que contenha os requisitos previstos no art. 46, § 8º, III, do Dec. nº. 25.468/99. Acrescente, ainda, que a recorrente dirigindo-se ao CONAT, pode obter o julgamento singular, cópia de documentos ou quaisquer outras informações que se fizerem necessárias ao exercício pleno do direito ao contraditório.

Quanto ao mérito, pelo que consta nos autos, entendo que não merece qualquer reparo a decisão singular proferida à vista do resultado da perícia realizada, com destaque para as informações transcritas abaixo que desconstituem os argumentos da recorrente, senão vejamos:

"... o valor do ICMS substituição tributária, inicialmente devido no período novembro e dezembro/2001, correspondia a R\$ 91.992,58, sendo pago R\$ 68.064,75 restando uma diferença a recolher de R\$ 23.927,83, valor este superior aquele apontado pelo agente fiscal, ou seja, R\$ 22.315,08 " .

Analisando, ainda, o resultado da perícia realizada, pode-se assegurar que os valores pagos a maior pela recorrente foram levados em conta pelo autuante, sendo exigidos através do auto de infração apenas a diferença do período fiscalizado de novembro e dezembro/2001."

Considerando, pois, os fatos acima, nada resta senão confirmar a procedência da autuação, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, d, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 22.315,08
MULTA = R\$ 11.157,54
TOTAL = R\$ 33.472,62

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARIRI MEDICAMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

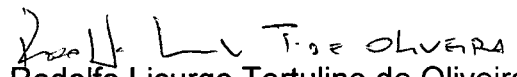

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

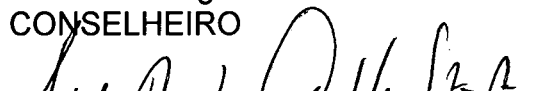

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO